

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 16/2021

"Dispõe sobre a vedação de assunção de cargos públicos no município de Lindoia por agressores de pessoas do sexo feminino na forma que estabelece."

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE LINDOIA APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Fica vedado o acesso a cargos públicos no Município de Lindoia, no âmbito da administração direta e indireta, por agressores de pessoas do sexo feminino, tendo como base os direitos previstos na Lei. Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. A vedação, extensiva aos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento total da pena.

Art. 2º A prática de violência contra pessoas do sexo feminino constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral e impede a assunção, no âmbito da administração direta e indireta, por pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão competente da administração pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2021.

Ventura Bono
Vereador

Juliano Joaquim Granconato de Souza
Vereador 1º Secretário

José Humberto Pietrafesa dos Santos
Vereador

Maicon Jorge da Rosa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br

Câmara Municipal da Estância
Hidromineral de Lindoia
PROJETO DE LEI Nº 16/2021
Data: 22/10/2021 - Horário: 15:48
Legislativo

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

A implementação da Lei Maria da Penha não conseguiu ainda repelir da sociedade a prática da violência doméstica, pois ainda impera fortemente uma cultura extremamente machista, na qual o homem tem poder e domínio absolutos.

A violência doméstica revela-se nas relações íntimas/conjugais predominantemente no espaço privado do casal, desmontando a ideia romantizada do lar como lugar do afeto, amor, proteção e segurança, visto que a violência doméstica escolhe este lugar como o mais seguro, invisível, silencioso e constitui-se em espaço favorável de violência contra pessoas do sexo feminino. Eliminar todas as formas de violência contra as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas é uma das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável para Igualdade de Gênero.

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) estabelecem o compromisso dos Estados em garantir às mulheres uma vida sem violência.

A prevenção da violência de gênero é necessária para que ela não ocorra. Quando ela ocorre, os serviços essenciais devem atender às necessidades das mulheres e meninas, e a justiça deve ser implacável na defesa de seus direitos. Participar, elaborar propostas e projetos de novas políticas públicas dirigidas às mulheres e as minorias é o papel do parlamentar.

Tomando como base a Súmula publicada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no dia 18 de março de 2019, que traz como medida em defesa dos direitos humanos das mulheres, a não aceitação de inscrições para o Exame de Ordem por homens com ausência de idoneidade moral, quem tenha cometido qualquer espécie de conduta criminosa violenta contra mulheres e meninas.

E a exemplo de outras cidades que tomaram as mesmas medidas no que concerne à vedação de entrada no Serviço Público de agressores de pessoas do sexo feminino, tendo como base os direitos previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, buscamos aqui também não permiti-la, livrando a Administração Pública destes agressores e protegendo a sociedade.

Em homenagem aos direitos fundamentais, registramos no parágrafo único do art. 3º que o Poder Público possui o dever de guardar sigilo das informações referentes à pessoa que é objeto da certidão de antecedentes criminais.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Em razão da amplitude da proposição apresentada, foi estabelecida uma *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias a fim de viabilizar tempo para a elaboração dos estudos necessários para o Poder Executivo poder expedir a regulamentação apta a conferir efetividade à norma.

Ventura Bono
Vereador

Juliano Joaquim Granconato de Souza
Vereador 1º Secretário

José Humberto Pietrafesa dos Santos
Vereador

Maicon Jorge da Rosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA
Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP
Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br